



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

*E-mail: camara@lancernet.com.br*Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3139 PROJETO DE LEI Nº 74/2003

"Autoriza a criação de Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências"......

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNI-CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselhos Locais de Saúde (CLS), com atuação junto às Unidades Municipais promotoras de saúde.
- Art. 2º Aos Conselhos Locais de Saúde (CLS) compete o acompanhamento, a avaliação e a indicação de prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela Unidade respectiva.
- Art. 3° O CLS tem como objetivo básico o estabelecimento, o controle e avaliação da Política de Saúde na área de abrangência da Unidade Municipal Promotora de Saúde, seguindo as diretrizes da Política Municipal de Saúde.
- Art. 4º O CLS observará, no exercício de suas atividades, as diretrizes básicas de saúde, estabelecidas no Capítulo VI, Artigo 146 ao 152 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 5° O CLS terá composição tripartite com representação da Administração, dos Trabalhadores da Saúde e da Comunidade, na proporção de 1:1:2, respectivamente.
- § 1° A composição mínima do CLS será de 02 representantes da Administração, 02 dos Trabalhadores da Saúde e 04 da Comunidade.
- § 2° As Unidades Promotoras de Saúde de maior complexidade que tenham referência regional e as de maior área de cobertura poderão ter ampliado o número de representante, respeitando-se sempre a proporcionalidade.
- Art. 6° Os membros representantes (titulares e suplentes) dos Usuários e Trabalhadores da Saúde vinculados à Unidade, serão indicados pelos respectivos pares através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os moradores atingidos pela respectiva Unidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

*E-mail: camara@lancernet.com.br*Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

- § 1° Os membros representantes da Administração serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2º Os membros representantes dos Trabalhadores da Saúde (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos por escrutínio secreto na Unidade, em dia e horário amplamente divulgado.
- § 3° Os membros representantes dos Usuários (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos em assembléia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade.
- § 4° A substituição dos membros titulares ou suplentes sempre que entendido necessário pela parte que representa, também se processará nos termos deste Artigo.
- § 5° No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente, com direito a voto.
- § 6° Os membros suplentes, quando presentes às reuniões juntamente com seus titulares terão assegurado o direito a voz.
- § 7º Após três faltas consecutivas da totalidade de uma das partes, se encaminhará novo processo de eleição para escolha de novos representantes.
- § 8° A composição do CLS deverá ser afixada em um quadro, em local visível, na Unidade, no qual deverá constar o endereço no que diz respeito aos representantes dos Usuários.
- § 9º Terminado o processo de escolha, os membros do CLS serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.
- Art. 7° O mandato dos membros representantes, respeitando o disposto no Artigo 5°, será de 02 (dois) anos, facultando o direito à reeleição.
 - Art. 8° São atribuições do CLS:
- I Acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades das equipes com base e parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.
- II Desenvolver a proposta de ação que venha em auxílio da implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde.
- III Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades, em cada funcionário, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas, delibe-

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNG



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

*E-mail: camara@lancernet.com.br*Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

rando-se mecanismos claramente definidos para correção, para distorções tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.

 IV – Possibilitar à população, amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde e de dados estatísticos relacionados com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade em particular.

V – Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis do quadro de pessoal da Unidade, bem como de sua distribuição por turnos, carga horária e escala de plantões.

VI – Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnicoadministrativo, orçamentário e operacional que digam respeito a estrutura e funcionamento da Unidade.

VII — Participar do acompanhamento e avaliação do funcionário do Sistema de Saúde do Município e na região, encaminhando, quando oportuno, propostas e pareceres à Secretaria Municipal de Saúde.

VIII – Conhecer e pronunciar-se acerca das prestações de contas em níveis regional e municipal, especialmente no que interfiram sobre a área de abrangência da Unidade.

IX – Participar da elaboração da proposta orçamentária anual no que diz respeito à área da Saúde, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre as prioridades e metas.

X - Promover contato com instituições, entidades organizadas e afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.

XI — Manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que entender necessário, para debater encaminhamento de assunto de interesse coletivo e relacionado diretamente às atividades específicas.

XII — Opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas, de sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando-se as necessidades locais.

XIII - Apreciar quaisquer outros assuntos que forem submetidos.

Art. 9° O CLS poderá, quando entender oportuno, convidar para participar de suas reuniões e atividades, qualquer pessoa, desde de que envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Art.10 Cabe ao Gestor Municipal todas as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do CLS respeitadas as prévias dotações orçamentárias.





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

*E-mail: camara@lancernet.com.br*Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Parágrafo único. No caso de não identificar o disposto neste Artigo, o CLS deverá solicitar intervenção da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso em última instância ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 O CLS preservará em sua atuação as atribuições da Coordenação da Unidade no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecidos nas normas e regulamentos.

Art. 12 Na regulamentação desta Lei, a ser efetuada dentro de 45 dias pelo Poder Executivo, deverão constar as formas de funcionamento das reuniões, de sua periodicidade, na convocação das reuniões extraordinárias e nas demais disposições.

Art. 13 Eventuais despesas com a execução da presente Lei , correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de novembro de 2003.

Jorge Luis Lourenço Presidente

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- <u>PROJETO DE LEI № 74/2003</u> -

"Autoriza a criação de Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências"......

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNI-CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselhos Locais de Saúde (CLS), com atuação junto às Unidades Municipais promotoras de saúde.
- Art. 2º Aos Conselhos Locais de Saúde (CLS) compete o acompanhamento, a avaliação e a indicação de prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela Unidade respectiva.
- Art. 3º O CLS tem como objetivo básico o estabelecimento, o controle e avaliação da Política de Saúde na área de abrangência da Unidade Municipal Promotora de Saúde, seguindo as diretrizes da Política Municipal de Saúde.
- Art. 4º O CLS observará, no exercício de suas atividades, as diretrizes básicas de saúde, estabelecidas no Capítulo VI, Artigo 146 ao 152 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 5° O CLS terá composição tripartite com representação da Administração, dos Trabalhadores da Saúde e da Comunidade, na proporção de 1:1:2, respectivamente.
- § 1° A composição mínima do CLS será de 02 representantes da Administração, 02 dos Trabalhadores da Saúde e 04 da Comunidade.
- § 2° As Unidades Promotoras de Saúde de maior complexidade que tenham referência regional e as de maior área de cobertura poderão ter ampliado o número de representante, respeitando-se sempre a proporcionalidade.
- Art. 6° Os membros representantes (titulares e suplentes) dos Usuários e Trabalhadores da Saúde vinculados à Unidade, serão indicados pelos respectivos pares através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os moradores atingidos pela respectiva Unidade.

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- § 1° Os membros representantes da Administração serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2º Os membros representantes dos Trabalhadores da Saúde (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos por escrutínio secreto na Unidade, em dia e horário amplamente divulgado.
- § 3° Os membros representantes dos Usuários (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos em assembléia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade.
- § 4° A substituição dos membros titulares ou suplentes sempre que entendido necessário pela parte que representa, também se processará nos termos deste Artigo.
- § 5° No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente, com direito a voto.
- § 6° Os membros suplentes, quando presentes às reuniões juntamente com seus titulares terão assegurado o direito a voz.
- § 7° Após três faltas consecutivas da totalidade de uma das partes, se encaminhará novo processo de eleição para escolha de novos representantes.
- § 8° A composição do CLS deverá ser afixada em um quadro, em local visível, na Unidade, no qual deverá constar o endereço no que diz respeito aos representantes dos Usuários.
- § 9º Terminado o processo de escolha, os membros do CLS serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.
- Art. 7° O mandato dos membros representantes, respeitando o disposto no Artigo 5°, será de 02 (dois) anos, facultando o direito à reeleição.
 - Art. 8° São atribuições do CLS:
- I Acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades das equipes com base e parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.
- II Desenvolver a proposta de ação que venha em auxílio da implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde.
- III Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades, em cada funcionário, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas, delibe-

A







rando-se mecanismos claramente definidos para correção, para distorções tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.

 IV – Possibilitar à população, amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde e de dados estatísticos relacionados com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade em particular.

V – Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis do quadro de pessoal da Unidade, bem como de sua distribuição por turnos, carga horária e escala de plantões.

VI – Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnicoadministrativo, orçamentário e operacional que digam respeito a estrutura e funcionamento da Unidade.

VII – Participar do acompanhamento e avaliação do funcionário do Sistema de Saúde do Município e na região, encaminhando, quando oportuno, propostas e pareceres à Secretaria Municipal de Saúde.

VIII – Conhecer e pronunciar-se acerca das prestações de contas em níveis regional e municipal, especialmente no que interfiram sobre a área de abrangência da Unidade.

IX – Participar da elaboração da proposta orçamentária anual no que diz respeito à área da Saúde, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre as prioridades e metas.

X - Promover contato com instituições, entidades organizadas e afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.

XI – Manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que entender necessário, para debater encaminhamento de assunto de interesse coletivo e relacionado diretamente às atividades específicas.

XII – Opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas, de sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando-se as necessidades locais.

XIII - Apreciar quaisquer outros assuntos que forem submetidos.

Art. 9° O CLS poderá, quando entender oportuno, convidar para participar de suas reuniões e atividades, qualquer pessoa, desde de que envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados.

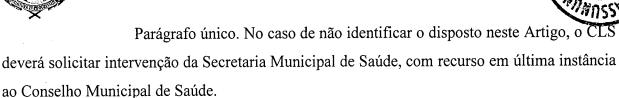
Art.10 Cabe ao Gestor Municipal todas as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do CLS respeitadas as prévias dotações orçamentárias.





Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 O CLS preservará em sua atuação as atribuições da Coordenação da Unidade no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecidos nas normas e regulamentos.

Art. 12 Na regulamentação desta Lei, a ser efetuada dentro de 45 dias pelo Poder Executivo, deverão constar as formas de funcionamento das reuniões, de sua periodicidade, na convocação das reuniões extraordinárias e nas demais disposições.

Art. 13 Eventuais despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Art.14 disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de novembro de 2003.

Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça. Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassumunga, // de

de 2.00<u>3</u>

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura. para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, // de

de 2.00 }

Aprovada em 2ª discussão.

Aprovada em 1ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de

À redação final.

Pirassununga.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 25 de de 2.00 3

18 de 16 L / de 2.003

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"<u>MENSAGEM</u>"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa autorizar a criação de Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências.

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 11 *usque* 15, dos autos do procedimento administrativo nº 2.666/2003, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Juntamos também cópia da reivindicação formulada pelo titular da pasta da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da minuta do projeto de lei idealizado.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 5 de novembro de 2003.

DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO DE Nº 2666/2003

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento, a respeito da instalação de Conselhos Locais de Saúde – C L S, apresentado pelo insigne Secretário Municipal de Saúde. Dr. JOSÉ ANÉZIO PALAVERI.

Conforme o próprio nome revela, CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE, leva ao entendimento de que serão instituídos tantos Conselhos, quanto forem as Unidades Municipais promotoras da saúde pública.

Objetiva-se com isso, estabelecer uma política comunitária e setorial, no sentido de melhor se administrar a saúde pública, consoante as necessidades de cada Bairro, haja vista, inclusive, as diferenças sociais que se revelam de um local para outro.

Observamos o Projeto e não encontramos vícios de inconstitucionalidade e ou de ilegalidade. Também, não vai o Projeto, em detrimento do interesse público, eis que o Conselho tem função orientativa e controladora, somente e tão somente, destituído do poder de sanção.

A Lei Orgânica do Município, trata da questão no Art. 148, referenciando um Conselho Municipal de Saúde, que, pela amplitude, não se identifica com os Conselhos Locais, tendo estes, atividade supletiva.

Considerando a amplitude do empreendimento, aliado à complexidade ante a multiplicidade de Conselhos Locais, no Art. 1º, antes de deixar instituídos os Conselhos, porque a norma há de ser específica, procuramos autorização, ficando a Instituição a Cargo do Chefe do Poder Executivo.

Assim considerando, apresentamos em minuta o Projeto de Lei relativo a criação dos Conselhos Locais de Saúde.

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a criação de Conselhos Locais de Saúde e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A

SEGUINTE LEI

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Ficaco o Poder Executivo autorizado a criar Conselho Locais de Saúde (CLS), com atuação junto às Unidades Municipais promotore de saúde.

Artigo 2º - Aos Conselhos Locais de Saúde (CLS) compete o acompanhamento, a avaliação e a indicação de prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela Unidade respectiva.

Artigo 3º - O CLS tem como objetivo básico o estabelecimento, o controle e avaliação da Política de Saúde na área de abrangência da Unidade Municipal Promotora de Saúde, seguindo as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

Artigo 4º - O CLS observará, no exercício de suas atividades, as diretrizes básicas de saúde, estabelecidas no capítulo VI, artigo 146º ao 152º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 5º - O CLS terá composição tripartite com representação da Administração, dos Trabalhadores da Saúde e da Comunidade, na proporção de 1:1:2, respectivamente.

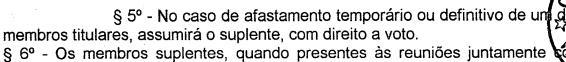
- § 1º A composição mínima do CLS será de 02 representantes da Administração, 02 dos Trabalhadores da Saúde e 04 da Comunidade.
- § 2º As Unidades Promotoras de Saúde de maior complexidade que tenham referência regional e as de maior área de cobertura poderão ter ampliado o número de representante, respeitando-se sempre a proporcionalidade.
- Artigo 6º Os membro representantes (titulares e suplentes) dos Usuários e Trabalhadores de Saúde vinculados à Unidade, serão indicados pelos respectivos pares através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os moradores atingidos pela respectiva Unidade.
- § 1º Os membros representantes da Administração serão indicados pela Secretaria Municipal da Saúde.
- § 2º Os membros representantes dos Trabalhadores da Saúde (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos escrutínio secreto na Unidade, em dia e horário amplamente divulgado.
- § 3º Os membros representantes dos Usuários (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos em assembléia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade.
- § 4º A substituição dos membros titulares ou suplentes sempre que entendido necessário pela parte que representa, também se processará nos termos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



seus titulares terão assegurado o direito a voz.

- § 7º Após três faltas consecutivas da totalidade de uma das partes, se encaminhará novo processo de eleição para escolha de novos representantes.
- § 8º A composição do CLS deverá ser afixada em um quadro, em local visível, na Unidade, no qual deverá constar o endereço no que diz respeito aos representantes dos Usuários.
- § 9º Terminado o processo de escolha os membros do CLS serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal.
- Artigo 7º O mandato dos membros representantes, respeitando o disposto no artigo 5º, será de 02 (dois) anos, facultando o direito à reeleição.

Artigo 8º - São atribuições do CLS:

- I Acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades das equipes com base e parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.
- II Desenvolver a proposta de ação que venha em auxílio da implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde.
- III Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades, em cada funcionário, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas, deliberando-se mecanismos claramente definidos para correção, para distorções tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.
- IV Possibilitar à população, amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde e de dados estatísticos relacionados com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade em particular.

ar. Je

COYEENO MUNICIPAL 2001 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fié quadro de pessoal da unidade, bem como de sua distribuição por turnos, carga horária e escala de plantões.

- VI Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito a estrutura e funcionamento da Unidade.
- VII Participar do acompanhamento e avaliação do funcionário do Sistema de Saúde do Município e na região, encaminhando, quando oportuno, propostas e pareceres à Secretaria da Saúde.
- VIII Conhecer e pronunciar-se acerca das prestações de contas em níveis regional e municipal, especialmente no que interfiram sobre a área de abrangência da Unidade.
- IX Participar da elaboração da proposta orçamentária anual no que diz respeito à área da Saúde, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre as prioridades e metas.
- X Promover contato com instituições, entidades organizadas e afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.
- XI Manter audiência com dirigentes dos orgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que entender necessário, para debater encaminhamento de assunto de interesse coletivo e relacionado diretamente às atividades específicas.
- XII Opinar a cerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas, de sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando-se as necessidades locais.

XIII - Apreciar quaisquer outros assuntos que forem submetidos.

1 Lap

GOVERNO MUNICIPAL 2001 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 9º - O CLS poderá, quando entender oportuno, convidar participar de suas reuniões e atividades, qualquer pessoa, desde de envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Artigo 10 - Cabe ao Gestor Municipal todas as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do CLS respeitadas as prévias dotações orçamentárias.

Parágrafo Único – No caso de não identificar o disposto deste artigo, CLS deverá solicitar intervenção da Secretaria Municipal da Saúde, com recurso em última instância ao Conselho Municipal de Saúde.

- Artigo 11 O CLS preservará em sua atuação as atribuições da Coordenação da Unidade no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecidos nas normas e regulamentos.
- Artigo 12 Na regulamentação desta lei, a ser efetuada dentro de 45 dias pelo Poder Executivo, deverão constar as formas de funcionamento das reuniões, de sua periodicidade, na convocação das reuniões extraordinárias e nas demais disposições.
- Artigo 13 Eventuais despesas com a execução da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.
- Artigo 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, de Outubro de 2.003.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Este é o meu parecer e, se acatado, que sirva de mensagem legislativa.

Pirassununga, SP, 28 de Outubro de 2.003.

Dr. WALTER ROPRIGUES DA CRUZ Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Of. SMS 173/2003



2666

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a V. Exª. proposta para lei municipal visando a criação dos Conselhos Locais de Saúde (CLS) junto às Unidades de Saúde do município.

Respeitosamente,

Secretário Municipal da Saúde

Exmo. Sr. Darcy Franco da Silveira Prefeito Municipal de Pirassununga

Nesta

Proposta para lei municipal

Lei nº XXXX, de xx de xxxxxxxx de xxxxx

Cria os Conselhos Locais de Saúde (CLS) no município de Pirassununga.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Pirassununga, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARA MU

- Artigo 1º Ficam criados os Conselhos Locais de Saúde (CLS) nas Unidades Públicas Municipais promotoras de saúde.
- Artigo 2º Aos Conselhos Locais de Saúde (CLS) compete o acompanhamento, avaliação, indicação de prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela unidade.
- Artigo 3º O CLS tem como objetivo básico o estabelecimento, controle e avaliação da Política de Saúde na área de abrangência da Unidade de Saúde, seguindo as diretrizes da Política Municipal de Saúde.
- Artigo 4° O CLS observará, no exercício de suas atividades, as diretrizes básicas de saúde, estabelecidas no capítulo VI, artigo 146° ao 152° da Lei Orgânica do Município.
- Artigo 5º O CLS terá composição tripartite com representação da Administração, dos Trabalhadores da Saúde e da Comunidade, na proporção de 1:1:2, respectivamente.
- § 1º A composição mínima do CLS será de 02 representantes da Administração, 02 dos Trabalhadores da Saúde e 04 da Comunidade.
- § 2º As Unidades Promotoras de Saúde de maior complexidade que tenham referência regional e as de maior área de cobertura poderão ter ampliado o número de representante, respeitando-se sempre a proporcionalidade.
- Artigo 6º Os membro representantes (titulares e suplentes) dos Usuários e Trabalhadores de Saúde vinculados à Unidade, serão indicados pelos respectivos pares através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os moradores atingidos pela respectiva Unidade.
- § 1º Os membros representantes da Administração serão indicados pela Secretaria Municipal da Saúde.
- § 2º Os membros representantes dos Trabalhadores da Saúde (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos escrutínio secreto na Unidade, em dia e horário amplamente divulgado.
- § 3º Os membros representantes dos Usuários (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos em assembléia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade.
- § 4° A substituição dos membros titulares ou suplentes sempre que entendido necessário pela parte que representa, também se processará nos termos deste artigo.
- § 5° No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente, com direito a voto.

A

- § 6° Os membros suplentes, quando presentes às reuniões juntamente titulares terão assegurado o direito a voz.
- § 7º Após três faltas consecutivas da totalidade de uma das partes, se encaminhará novo processo de eleição para escolha de novos representantes.
- § 8° A composição do CLS deverá ser afixada em um quadro, em local visível, na Unidade, no qual deverá constar o endereço no que diz respeito aos representantes dos Usuários.
- § 9º Terminado o processo de escolha os membros do CLS serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal.
- Artigo 7º O mandato dos membros representantes, respeitando o disposto no artigo 5º, será de 02 (dois) anos, facultando o direito à reeleição.

Artigo 8º - Serão atribuições do CLS:

- 1. Acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades das equipes com base e parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.
- 2. Desenvolver a proposta de ação que venha em auxílio da implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde.
- 3. Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades, em cada funcionário, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas, deliberando-se mecanismos claramente definidos para correção, para distorções tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.
- 4. Possibilitar à população, amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde e de dados estatísticos relacionados com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade em particular.
- 5. Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis do quadro de pessoal da unidade, bem como de sua distribuição por turnos, carga horária e escala de plantões.
- 6. Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito a estrutura e funcionamento da Unidade.
- 7. Participar do acompanhamento e avaliação do funcionário do Sistema de Saúde do Município e na região, encaminhando, quando oportuno, propostas e pareceres à Secretaria da Saúde.

8. Conhecer e pronunciar-se acerca das prestações de contas em fijoris re municipal, especialmente no que interfiram sobre a área de abrangência (1835)

- 9. Participar da elaboração da proposta orçamentária anual no que diz respeito à área da Saúde, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre as prioridades e metas.
- 10. Promover contato com instituições, entidades organizadas e afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.
- 11. Manter audiência com dirigentes dos orgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que entender necessário, para debater encaminhamento de assunto de interesse coletivo e relacionado diretamente às atividades específicas.
- 12. Opinar a cerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas, de sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando-se as necessidades locais.
- 13. Apreciar quaisquer outros assuntos que forem submetidos.
- Artigo 9º O CLS poderá, quando entender oportuno, convidar para participar de suas reuniões e atividades, qualquer pessoa, desde de que envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados.
- Artigo 10° Cabe ao Gestor Municipal todas as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do CLS respeitadas as prévias dotações orçamentárias.
- § Único No caso de não identificar o disposto deste artigo, CLS deverá solicitar intervenção da Secretaria Municipal da Saúde, com recurso em última instância ao Conselho Municipal de Saúde.
- Artigo 11º O CLS preservará em sua atuação as atribuições da Coordenação da Unidade no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecidos nas normas e regulamentos.
- Artigo 12º Na regulamentação desta lei, a ser efetuada dentro de 30 dias pelo Poder Executivo, deverão constar as formas de funcionamento das reuniões, de sua periodicidade, na convocação das reuniões extraordinárias e nas demais disposições.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUN

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 74/2003, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a *criação de Conselhos Locais de Saúde* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/NOVEMBRO/2003.

José Roberto Malachias Ferreira

Relator

Antonio Tadeu Marchetti

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUN

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

F-mail: camara@lancornet.com by

E-mail: camara@lancernet.com.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 74/2003, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a *criação de Conselhos Locais de Saúde* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/NOVEMBRO/2003.

<u> Tessandro Pedro Marangoni</u> Presidente

Aparecial B

- Lindundand

Membro



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 3.231, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

"Autoriza a criação de Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências"......

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNI-CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselhos Locais de Saúde (CLS), com atuação junto às Unidades Municipais promotoras de saúde.
- Art. 2º Aos Conselhos Locais de Saúde (CLS) compete o acompanhamento, a avaliação e a indicação de prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela Unidade respectiva.
- Art. 3º O CLS tem como objetivo básico o estabelecimento, o controle e avaliação da Política de Saúde na área de abrangência da Unidade Municipal Promotora de Saúde, seguindo as diretrizes da Política Municipal de Saúde.
- Art. 4° O CLS observará, no exercício de suas atividades, as diretrizes básicas de saúde, estabelecidas no Capítulo VI, Artigo 146 ao 152 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 5° O CLS terá composição tripartite com representação da Administração, dos Trabalhadores da Saúde e da Comunidade, na proporção de 1:1:2, respectivamente.
- § 1° A composição mínima do CLS será de 02 representantes da Administração, 02 dos Trabalhadores da Saúde e 04 da Comunidade.
- § 2° As Unidades Promotoras de Saúde de maior complexidade que tenham referência regional e as de maior área de cobertura poderão ter ampliado o número de representante, respeitando-se sempre a proporcionalidade.
- Art. 6° Os membros representantes (titulares e suplentes) dos Usuários e Trabalhadores da Saúde vinculados à Unidade, serão indicados pelos respectivos pares através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os moradores atingidos pela respectiva Unidade.



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1° - Os membros representantes da Administração serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° - Os membros representantes dos Trabalhadores da Saúde (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos por escrutínio secreto na Unidade, em dia e horário amplamente divulgado.

§ 3° - Os membros representantes dos Usuários (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos em assembléia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade.

§ 4° - A substituição dos membros titulares ou suplentes sempre que entendido necessário pela parte que representa, também se processará nos termos deste Artigo.

§ 5° - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 6° - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões juntamente com seus titulares terão assegurado o direito a voz.

§ 7° - Após três faltas consecutivas da totalidade de uma das partes, se encaminhará novo processo de eleição para escolha de novos representantes.

§ 8° - A composição do CLS deverá ser afixada em um quadro, em local visível, na Unidade, no qual deverá constar o endereço no que diz respeito aos representantes dos Usuários.

 \S 9° - Terminado o processo de escolha, os membros do CLS serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

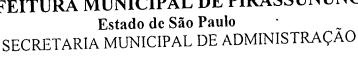
Art. 7° O mandato dos membros representantes, respeitando o disposto no Artigo 5°, será de 02 (dois) anos, facultando o direito à reeleição.

Art. 8° São atribuições do CLS:

I – Acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades das equipes com base e parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.

 II – Desenvolver a proposta de ação que venha em auxílio da implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde.

III – Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades, em cada funcionário, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas, delibe-





rando-se mecanismos claramente definidos para correção, para distorções tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.

IV – Possibilitar à população, amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde e de dados estatísticos relacionados com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade em particular.

V – Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis do quadro de pessoal da Unidade, bem como de sua distribuição por turnos, carga horária e escala de plantões.

VI – Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnicoadministrativo, orçamentário e operacional que digam respeito a estrutura e funcionamento da Unidade.

VII – Participar do acompanhamento e avaliação do funcionário do Sistema de Saúde do Município e na região, encaminhando, quando oportuno, propostas e pareceres à Secretaria Municipal de Saúde.

VIII – Conhecer e pronunciar-se acerca das prestações de contas em níveis regional e municipal, especialmente no que interfiram sobre a área de abrangência da Unidade.

IX – Participar da elaboração da proposta orçamentária anual no que diz respeito à área da Saúde, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre as prioridades e metas.

X - Promover contato com instituições, entidades organizadas e afins, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.

XI – Manter audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que entender necessário, para debater encaminhamento de assunto de interesse coletivo e relacionado diretamente às atividades específicas.

XII – Opinar acerca da incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas, de sua área de abrangência, ao Sistema de Saúde, considerando-se as necessidades locais.

XIII - Apreciar quaisquer outros assuntos que forem submetidos.

Art. 9° O CLS poderá, quando entender oportuno, convidar para participar de suas reuniões e atividades, qualquer pessoa, desde de que envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Art.10 Cabe ao Gestor Municipal todas as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do CLS respeitadas as prévias dotações orçamentárias.

4/2



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. No caso de não identificar o disposto neste Artigo, o CLS deverá solicitar intervenção da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso em última instância ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 O CLS preservará em sua atuação as atribuições da Coordenação da Unidade no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecidos nas normas e regulamentos.

Art. 12 Na regulamentação desta Lei, a ser efetuada dentro de 45 dias pelo Poder Executivo, deverão constar as formas de funcionamento das reuniões, de sua periodicidade, na convocação das reuniões extraordinárias e nas demais disposições.

Art. 13 Eventuais despesas com a execução da presente Lei , correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 2003.

ICO DA SIĹVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria. Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA Secretário Municipal de Administração. acgm/.



Imprensa Oficial do Mar irassununga 5 DE DEZEMBRO DE 2003

LEI № 3.229, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

"Autoriza a instituir o "Dia do Desportista" no Município de Pirassununga"....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "DIA DO DESPORTISTA", que será comemorado no dia 4 de dezembro de cada മവവ

Art. 2º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes a realização de eventos comemorativos, integrando se possivel à comunidade, através da realização de eventos no mês de dezembro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 2003.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data Supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

LEI № 3.230, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

"Autoriza a instituir o "Dia do Agente de Saúde" no Município de Pirassununga".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "DIA DO AGENTE DE SAÚDE", que será comemorado no dia 13 de novembro de cada ano.

Art. 2º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde realizar eventos e palestras comemorativas no mês de novembro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 2003.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

LEI № 3.231, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

"Autoriza a criação de Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências"....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselhos Locais de Saúde (CLS), com atuação junto às Unidades Municipais promotoras de saúde.

Art. 2º Aos Conselhos Locais de Saúde (CLS) compete o acompanhamento, a avaliação e a indicação de prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela Unidade respectiva.

Art. 3º O CLS tem como objetivo básico o estabelecimento, o controle e avaliação da Política de Saúde na área de abrangência da Unidade Municipal Promotora de Saúde, seguindo as diretrizes da Política Municipal

Art. 4º O CLS observará, no exercício de suas atividades, as diretrizes básicas de saúde, estabelecidas no Capítulo VI, Artigo 146 ao 152 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º O CLS terá composição tripartite com representação da Administração, dos Trabalhadores da Saúde e da Comunidade, na proporção de 1:1:2, respectivamente.

§ 1º - A composição mínima do CLS será de 02 representantes da Administração, 02 dos Trabalhadores da Saúde e 04 da Comunidade.

§ 2º - As Unidades Promotoras de Saúde de maior complexidade que tenham referência regional e as de maior área de cobertura poderão ter ampliado o número de representante, respeitando-se sempre a proporcionalidade.

Art. 6º Os membros representantes (titulares e suplentes) dos Usuários e Trabalhadores da Saúde vinculados à Unidade, serão indicados pelos respectivos pares através de processo de escolha que garanta a participação ampla e democrática de todos os moradores atingidos pela respectiva Unidade.

- $\S \ 1^{\circ}$ Os membros representantes da Administração serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2º Os membros representantes dos Trabalhadores da Saúde (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos por escrutínio secreto na Unidade, em dia e horário amplamente divulgado.
- § 3º Os membros representantes dos Usuários (titulares e suplentes) da Unidade serão eleitos em assembléia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade.
- $\S~4^{o}$ A substituição dos membros titulares ou suplentes sempre que entendido necessário pela parte que representa, também se processará nos termos deste Artigo.
- § 5º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente, com direito a voto.
 - $\S~6^{\circ}$ Os membros suplentes, quando presentes às reuniões juntamente

Imprensa Oficial do Município de Pirassununga

com seus titulares terão assegurado o direito a voz.

 $\S~7^{\varrho}$ - Após três faltas consecutivas da totalidade de uma das partes, se encaminhará novo processo de eleição para escolha de novos representantes.

§ 8º - A composição do CLS deverá ser afixada em um quadro, em local visível, na Unidade, no qual deverá constar o endereço no que diz respeito aos representantes dos Usuários.

 $\S~9^{\varrho}$ - Terminado o processo de escolha, os membros do CLS serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 7º O mandato dos membros representantes, respeitando o disposto no Artigo 5º, será de 02 (dois) anos, facultando o direito à reeleição.

Art. 8º São atribuições do CLS:

I – Acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades das equipes com base e parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento das metas estabelecidas, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.

 II – Desenvolver a proposta de ação que venha em auxílio da implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde.

III – Estabelecer e aplicar critérios de avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela Unidade no seu todo, para cada conjunto ou atividades, em cada funcionário, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas, deliberando-se mecanismos claramente definidos para correção, para distorções tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local.

IV – Possibilitar à população, amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde e de dados estatísticos relacionados com a saúde em geral e com o funcionamento da Unidade em particular.

V – Ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis do quadro de pessoal da Unidade, bem como de sua distribuição por turnos, carga horária e escala de plantões.

VI – Ter integral acesso e avaliar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito a estrutura e funcionamento da Unidade.

VII – Participar do acompanhamento e avaliação do funcionário do Sistema de Saúde do Município e na região, encaminhando, quando oportuno, propostas e pareceres à Secretaria Municipal de Saúde.

VIII – Conhecer e pronunciar-se acerca das prestações de contas em níveis regional e municipal, especialmente no que interfiram sobre a área de abrangência da Unidade.

IX – Participar da elaboração da proposta orçamentária anual no que diz respeito à área da Saúde, através da determinação das necessidades específicas da Unidade, bem como pronunciando-se sobre as prioridades e metas.

X - Promover contato com instituições, entidades organizadas e afins,

responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população, para atuação conjunta.

XI – Manter audiência com dirigentes dos órgifos iniediados ao sistema de Saúde, sempre que entender necessário, para deoater encaminhamento de assunto de interesse coletivo e relacionado diretamente às atividantes específicas.

XII – Opinar acerca da incorporação de serviços divados problessoas físicas, de sua área de abrangência, ao Sistema de Saude, considerandose as necessidades locais.

XIII - Apreciar quaisquer outros assuntos que forem submetidos.

Art. 9º O CLS poderá, quando entender oportuno, convidar para participar de suas reuniões e atividades, qualquer pessoa, desde de que envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Art.10 Cabe ao Gestor Municipal todas as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do CLS respeitadas as prévias dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No caso de não identificar o disposto neste Artigo, o CLS deverá solicitar intervenção da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso em última instância ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 O CLS preservará em sua atuação as atribuições da Coordenação da Unidade no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecidos nas normas e regulamentos.

Art. 12 Na regulamentação desta Lei, a ser efetuada dentro de 45 dias pelo Poder Executivo, deverão constar as formas de funcionamento das reuniões, de sua periodicidade, na convocação das reuniões extraordinárias e nas demais disposições.

Art. 13 Eventuais despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 2003.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

LEI № 3.232, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Eugênio Baptistella", a rua 17, do loteamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DARCY FRANCO DA SILVEIRA Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 Telefones (19) 3565-8000/8001 13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fabio Roberto Ferrari Jornalista Responsável MTb 29.640

Impressão: Pira Gráfica e Editora Ltda. CNPJ: 58.510.751/0001-38